



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo




GP 111/2026  
Proc. nº 829/2026

Itanhaém, 16 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 16/03/26  
13:45 

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 142, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 11, de 2026.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, a Política Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Alienação Parental, destinada a (i) esclarecer a população sobre as formas, consequências e medidas de prevenção da alienação parental; (ii) conscientizar pais, responsáveis, familiares e profissionais que atuam com crianças e adolescentes acerca dos danos causados por práticas que dificultem ou impeçam a convivência familiar; (iii) difundir o conteúdo da Lei Federal nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) e demais normas de proteção à criança e ao adolescente e (iv) fomentar a cultura da mediação, do diálogo e da resolução pacífica de conflitos familiares (art. 2º).

Visa, portanto, a concretização de direitos sociais assegurados à criança e ao adolescente pelo artigo 227 da Constituição Federal.

A proposta também prevê que a Política Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Alienação Parental será executada de forma multidisciplinar, com a participação integrada das Secretarias Municipais



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



competentes, por meio de: (i) palestras, seminários, encontros e debates abertos ao público; (ii) campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais; (iii) distribuição de materiais informativos; (iv) inserção de atividades e projetos pedagógicos nas escolas da rede municipal e (v) parcerias com órgãos públicos, entidades de classe, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil (art. 3º) e que *“as ações serão desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e por entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, ...”* (parágrafo único do art. 3º).

Reconheço os elevados objetivos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Todavia, considerando as limitações impostas pela Constituição Federal à atividade legislativa, vejo-me compelido a vetar o parágrafo único do art. 3º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

Ao determinar que *“as ações serão desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e por entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, ...”*, o dispositivo impugnado impõe atribuições ao Ministério Público, o que não se afigura possível.

Como se sabe, o Ministério Público é instituição de caráter permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia funcional e administrativa e com competências e prerrogativas constitucionais especiais.

No caso, ao criar atribuições para o Ministério Público, dispositivo impugnado interfere indevidamente em matéria reservada à competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de organização do Ministério Público, nos termos do artigo 22, inciso XVII, da Constituição Federal, além de interferir em regras específicas de organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público Estadual, a teor do disposto no § 5º do artigo 128 da Constituição Federal e no artigo 94 da Constituição Estadual Paulista, o que caracteriza violação ao princípio federativo. (arts. 1º e 18 da Constituição Federal).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 142, de 2026, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Este documento foi assinado digitalmente por Executivo em quarta-feira, 18 de março de 2026.  
Para validar este documento, acesse <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e informe o código WNXF-CU68-AR5H-8AU1.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Ednaldo dos Santos Barros  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Este documento foi assinado digitalmente por Executivo em quarta-feira, 18 de março de 2026.  
Para validar este documento, acesse <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validade> e informe o código WNXF-CU68-AR5H-8AU1.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM  
ESTADO DE SÃO PAULO**



**MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=WNXF-CU68-AR5H-8AU1>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WNXF-CU68-AR5H-8AU1**

---

**Fone/Fax (13) 3421-4450**

**Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP**